KLS
SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026
PROCESSO: 12069/2026

RECORRENTE: KLS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUARAPARI SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES REPROGRÁFICAS, EM FORMATOS A4, A3 E OFÍCIO, TANTO MONOCROMÁTICOS QUANTO COLORIDOS, COM FORNECIMENTO DE PAPEL INCLUSO, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS, PEDAGÓGICAS E TÉCNICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE GUARAPARI (SEMED), POR MEIO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA,

A empresa KLS SOLUÇÔES EM IMPRESSÃO LTDA, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Ao final da fase de lances, a empresa T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI foi declarada vencedora do certame, apresentando proposta com valores significativamente reduzidos em relação aos custos efetivamente necessários para a adequada execução do objeto licitado e contém indícios de inexequibilidade, em afronta aos princípios da legalidade, da vantajosidade, da razoabilidade e da seleção da proposta apta à execução contratual, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Embora o edital tenha adotado como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, com disputa pelo VALOR GLOBAL, a execução contratual ocorrerá por itens individualizados, os quais possuem estruturas de custos distintas e independentes.

No presente caso, verificam-se preços unitários incompatíveis com a realidade de mercado e insuficientes para suportar os custos mínimos de execução dos serviços, especialmente considerando o fornecimento de papel, toner, peças de reposição, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, logística, equipamentos e demais encargos inerentes à prestação contratual.

II – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DOS ITENS

É certo que o item 8.8 do Edital dispõe que:

"O lance deverá ser ofertado pelo valor global do lote."

Da mesma forma, estabelece que a análise de exequibilidade deve considerar o valor orçado pela Administração Pública.

Entretanto, tais disposições não afastam o dever da Administração de verificar se os preços unitários que compõem a proposta são efetivamente capazes de suportar a execução do objeto.

O critério de julgamento pelo menor preço global não impede o controle da exequibilidade dos itens individualmente considerados quando houver indícios concretos de inviabilidade econômica.

A finalidade da licitação não é apenas obter o menor preço, mas assegurar a contratação mais vantajosa e exequível para a Administração Pública.

Aceitar proposta composta por preços unitários manifestamente deficitários pode resultar em:

• Inexecução contratual;

• Solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro;

• Redução da qualidade dos serviços prestados;

• Interrupção dos serviços essenciais;

• Prejuízos ao interesse público.

III – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

No caso concreto, observa-se que determinados itens foram cotados por valores inferiores aos custos mínimos necessários à sua execução.

Importante destacar que o objeto licitado não consiste em um fornecimento único e indivisível, mas sim em uma série de serviços executados por demanda, remunerados por item.

Cada tipo de impressão possui composição de custos própria, variando conforme:

• Consumo de papel;

• Cobertura de toner;

• Desgaste de componentes;

• Custo de manutenção;

• Depreciação dos equipamentos;

• Custos operacionais e administrativos.

Assim, ainda que o valor global aparentemente se mantenha dentro de parâmetros aceitáveis, a existência de itens com preços incompatíveis com seus custos reais evidencia forte indício de inexequibilidade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos órgãos de controle tem reconhecido que a Administração não está impedida de examinar preços unitários quando estes representarem risco à execução contratual ou à formação de proposta artificialmente vencedora.

A adoção exclusiva do critério global não pode servir como mecanismo para legitimar proposta economicamente inviável.

A própria empresa afirma que o custo com papel A3 representa **R$ 11.894,02 por ano** para atender 5.000 impressões A3 monocromáticas e 4.000 impressões A3 coloridas. Entretanto, ela ofertou apenas **R$ 270,00 de faturamento total para todos os serviços A3** (R$ 150,00 + R$ 120,00). Isso significa que, segundo a própria composição apresentada pela licitante, o custo declarado do papel A3 é dezenas de vezes superior à receita que será obtida com os itens A3.

Outro aspecto relevante é que a declaração não apresenta:

- Notas fiscais dos insumos;
- Composição detalhada do custo por item;
- Memória de cálculo do consumo de toner;
- Custos dos equipamentos;
- Custos de manutenção por equipamento;
- Demonstrativo individualizado dos custos das impressões A4, A3, monocromáticas e coloridas.

A empresa apenas apresenta percentuais genéricos aplicados sobre o valor global do contrato.

A empresa arrematante sustenta que já é a atual prestadora e que possui estrutura amortizada.

Entretanto:

- Estrutura amortizada não torna o papel gratuito;
- Estrutura amortizada não elimina o custo do toner;
- Estrutura amortizada não elimina manutenção;
- Estrutura amortizada não elimina tributos;
- Estrutura amortizada não elimina mão de obra.

A economia de escala pode reduzir custos, mas não justificar preços inferiores ao próprio custo dos insumos consumidos.

3.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS RELATIVOS À IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA A4

A proposta vencedora apresenta valor unitário de R$ 0,04 para impressões e cópias monocromáticas A4/Ofício com fornecimento de papel incluso.

Todavia, pesquisa de mercado realizada pela Recorrente demonstra que o custo da folha de papel sulfite A4 75g encontra-se atualmente em patamares que variam aproximadamente entre R$ 0,02 e R$ 0,04 por unidade, a depender do fabricante e do canal de aquisição.

Dessa forma, o valor ofertado pela licitante vencedora revela-se incompatível com os custos mínimos necessários à execução do objeto, uma vez que o preço unitário proposto deve suportar não apenas o fornecimento do papel, mas também toner, cilindros, peças de reposição, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, logística operacional, tributos e margem empresarial.

A situação torna-se ainda mais grave quando analisada em conjunto com os itens relativos às impressões A3. A própria planilha de exequibilidade apresentada pela licitante informa custo anual de R$ 11.894,02 para o papel A3, ao passo que a receita total prevista para os serviços A3 corresponde a apenas R$ 270,00.

Tais inconsistências demonstram que a justificativa apresentada não comprova, de forma objetiva e documental, a viabilidade econômica dos preços ofertados, limitando-se a alegações genéricas de economia de escala e amortização da estrutura operacional.

Embora o julgamento do certame tenha ocorrido pelo menor preço global do lote, a Administração Pública não está impedida de verificar a consistência econômica dos preços que compõem a execução do objeto quando existirem indícios concretos de inexequibilidade, sob pena de afronta aos arts. 5º, 11 e 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se a revisão da decisão recorrida, com a realização de diligência para apresentação da memória de cálculo detalhada dos custos unitários ou, alternativamente, a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.

IV – DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Diante dos indícios apresentados, caberia à Administração promover diligência para que a licitante demonstrasse, de forma objetiva e documentada, a composição dos custos dos serviços ofertados.

A simples alegação de capacidade operacional ou estratégia comercial não é suficiente para afastar a suspeita de inexequibilidade.

A comprovação deve demonstrar a efetiva viabilidade econômica da execução contratual sem prejuízo da qualidade dos serviços e sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

O critério de julgamento por menor preço global não impede a Administração de examinar a viabilidade econômica dos preços que compõem a execução do objeto quando houver indícios concretos de inexequibilidade. A aceitação de proposta baseada exclusivamente em justificativas genéricas de economia de escala e estrutura amortizada, sem demonstração técnica dos custos unitários e diante de inconsistências matemáticas evidentes entre receita e custos declarados, viola o dever de seleção da proposta efetivamente exequível previsto nos arts. 5º, 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso;

KLS
SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES

b) A reforma da decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI;

c) A realização de análise aprofundada da exequibilidade da proposta, considerando não apenas o valor global do lote, mas também os preços unitários que compõem a execução do objeto;

d) A realização de diligência para apresentação da composição detalhada dos custos da proposta vencedora;

e) Caso não seja comprovada a viabilidade econômica dos preços ofertados, a desclassificação da proposta da empresa T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, com a convocação da próxima licitante classificada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarapari/ES, 01 de Junho de 2026.

ADENILSON ANTONIO TOSI:01707791732

Assinado de forma digital por ADENILSON ANTONIO TOSI:01707791732
Dados: 2026.06.03 15:20:55 -03'00'

Adenilson Antônio Tosi
Vendas/Locações – Outsourcing – Licitações
CNPJ: 53.930.697/0001-66
Celular: (27) 99606-3171
E-Mail: klsimpressao@gmail.com

53.930.697/0001-66
KLS Soluções em Impressão Ltda
Rua Castelo Branco, nº 77 - andar 01
Rosa da Penha - Cariacica - ES
CEP 29.143-362